

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10930.002477/99-78
Recurso n.º : 126.635
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : DENSO UNIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.608

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.
DECORRÊNCIAS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENSO UNIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência, no segundo trimestre de 1997, a parcela de R\$ 5.294,00; 2 - PIS, COFINS e Contribuição Social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10930.002477/99-78

Acórdão n.º : 105-13.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luís', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10930.002477/99-78
Acórdão n.º : 105-13.608

Recurso n.º : 126.635
Recorrente : DENSO UNIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, com base nas infrações relatadas no Termo de Encerramento e Verificação Fiscal (fls. 216/218), foram lavrados os seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido - (fls. 234/237); Programa de Integração Social (fls. 224/228) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 219/223), e Contribuição Social (fls. 230/233), referentes aos 1º; 2º e 3º Trimestres do ano base de 1997, com a seguinte Descrição dos Fatos: (na peça principal - IRPJ).

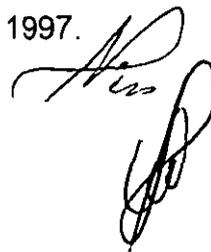
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas com emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is), conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável R\$
31/03/1997	27.996,25
30/06/1997	5.429,00
30/09/1997	54,09

A ação fiscal teve início pelo termo de fls. 01, onde são solicitados diversos itens, referentes ao período de jan/94 a mar/99.

De fls. 02 a 192, constam cópias de notas fiscais de serviços, de emissão da fiscalizada, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 1997.



À folha 193, consta Termo de Intimação Fiscal, dirigido a UNIMED de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, solicitando para o prazo de 5 dias:

- 1. Apresentar relação de todos os pagamentos efetuados à Denso Unid. de Densimetria Óssea S/C Ltda., durante o ano de 1996 e 1997, acompanhadas das cópias das respectivas notas fiscais. O presente informativo deverá conter carimbo do CNPJ e assinatura do representante legal da empresa.*
- 2. As relações acima requeridas deverão discriminar as datas e os valores das faturas emitidas pela Clinilab e os valores efetivamente pagos (caso em que o valor pago não coincide com a fatura).*
- 3. Caso não possa atender a algum requisito acima, justificar por escrito.*

À folha 194, consta carta da UNIMED, comunicando o envio de cópia dos pagamentos efetuados à DENSO, do período de 1996 e 1997.

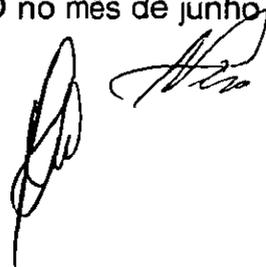
Autorização de débitos em conta, ao banco bandeirantes SA., datada de 15/07/1997, encontra-se anexada à folha 196.

Cópia DIRPJ/98 – Lucro Presumido, consta às folhas 197/215.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente diz que não houve omissão de receita, e os impostos foram calculados e recolhidos sobre a mesma base de cálculo apurado pela fiscalização.

Quanto ao IRPJ, indica o esquecimento da fiscalização de deduzir o IRRF destacado nas notas fiscais de serviços do valor do imposto de renda a pagar.

Informa que o levantamento fiscal acusou omissão de receita no valor de R\$ 5.294,00, no 2º semestre, relativo ao serviço prestado à UNIMED no mês de junho de 1997.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10930.002477/99-78
Acórdão n.º : 105-13.608

Alega que contabilizou a referida receita pelo regime de caixa, emitindo a Nota Fiscal nº 1999, em julho de 1997. O fiscal considerou o mesmo valor tanto no mês de junho, como também no mês de julho, apurando a omissão, que não houve.

Faz juntar cópias de DARFs (fls. 253/263); cópias de notas fiscais de sua emissão (fls. 264/419) e cópias do Livro Razão (fls. 420/490).

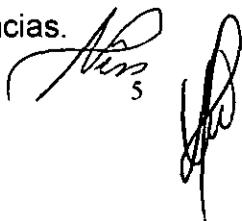
A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CURITIBA / PR, através da decisão DRJ/CTA n.º 93, de 12 de fevereiro de 2001 (fls. 497/503), considera o lançamento procedente em parte, fazendo excluir da exigência, parte da COFINS, relativa aos meses de competência de janeiro a março de 1997.

Devidamente intimada em data de 09 de abril de 2001, conforme AR anexado à folha 506, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 509/511), em data de 08 de maio de 2001, contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, alegando resumidamente:

A decisão não apreciou em toda a sua extensão, os fatos, cálculos e fundamentos da impugnação, especialmente quanto a não dedução do IRRF da "omissão de receita" alegada nos autos. Pelo quadro "Demonstrativo de Apuração Imposto de Renda pessoa Jurídica – Lucro Presumido", vê-se que não foi deduzido do IR oriundo da "omissão de receita" o IRRF destacado nas notas fiscais.

Reafirma que não houve omissão de receitas, os valores apurados pela fiscalização totalizaram R\$ 122.267,59, e a receita contábil (livro Razão pg. 47 a 52) totalizaram R\$ 116.919,59, a diferença refere-se a duplicidade de receitas computadas pela fiscalização.

Às folhas 522/523, constam DARFs correspondente ao recolhimento de depósito recursal de 30% das exigências.

Handwritten signature and stamp. The signature is in cursive and appears to be 'Aires' with a small '5' below it. To the right is a vertical stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10930.002477/99-78
Acórdão n.º : 105-13.608

Despachos à folha 525, considerando reunir o processo as condições legais necessária, encaminha o mesmo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Inicialmente quero registrar que discordo da afirmativa do recurso, de que a decisão não teria apreciado em toda a sua extensão os fatos, cálculos e fundamentos da impugnação.

Muito embora possa não concordar com as conclusões apresentadas, entendo ter a decisão abordado as questões que se lhe apresentavam, na profundidade suficiente e recomendada.

Quanto a Omissão de Receitas.

A fiscalização, através do Termo de Encerramento e Verificação Fiscal (fls. 216/218), apura uma receita total de R\$ 122.267,59, pelo somatório das notas fiscais anexadas ao processo, mais um valor informado pela UNIMED, de R\$ 5.294,00, correspondente a serviços prestados em junho/1997 e somente pago em julho 1997, conforme consta à folha 196.

Alega a recorrente que o valor de R\$ 5.294,00 teria sido considerado duplamente pela fiscalização, pelo constante na informação colhida junto a UNIMED (fls. 196), e pela nota fiscal nº 1999 (fls. 126).

Verifico que embora a fiscalização tenha recebido da UNIMED (fls. 194), cópia dos pagamentos efetuados à fiscalizada do período de 1996 e 1997, somente carrou

aos autos, a informação de um único pagamento, justamente aquele que não teria sido amparado por nota fiscal.

Por falta de uma melhor documentação, considero não devidamente provada a duplicidade de serviços prestados, devendo ser excluído da base de cálculo das exigências, o valor contestado de R\$ 5.294,00, no segundo trimestre de 1997.

Excluindo-se o valor de R\$ 5.294,00 do valor apurado pela fiscalização, chega-se a um valor de R\$ 116.973,59, muito aproximado daquele escriturado pela recorrente em seu Razão, de R\$ 116.919,59.

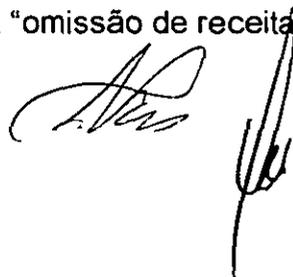
Alega ainda a recorrente que erros no preenchimento da DIRPJ não pode ser o único elemento para comprovar omissão de receita. Havendo os registros contábeis em livros próprios capazes de identificar com exatidão as receitas e a comprovação dos recolhimentos dos impostos, estes devem ser considerados.

Tem razão a recorrente neste tópico, realmente erro no preenchimento de Declaração de Rendimentos não pode ser elemento único para comprovar omissão de receita.

Entretanto, a própria recorrente, ao reconhecer como suas receitas o montante de R\$ 116.919,59, em sua Declaração de Rendimentos apresentada, somente indica um montante de R\$ R\$ 88.788,20, caracterizando elemento claro de omissão de receitas.

Superada a questão sobre a omissão de receita, vamos a análise das demais alegações do recurso.

Quanto a não dedução do IRRF da "omissão de receita".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10930.002477/99-78
Acórdão n.º : 105-13.608

Alega a recorrente, não constar do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO (fls. 234), a dedução do IR oriundo da “omissão de receita” o IRRF destacado nas notas fiscais, ocasionando um imposto COMPLEMENTAR a maior.

Demonstra o recorrente não ter “traduzido” corretamente o manual de orientação para preenchimento de sua DIRPJ, nem os demonstrativos anexos ao Auto de Infração do IRPJ, bem como a decisão recorrida.

O Quadro demonstrativo de fls. 234, destina-se a apurar o imposto referente às receitas omitidas e, sendo o caso, a compensação de IRRF. Não é o caso. O imposto de Renda Retido na Fonte, já foi totalmente compensado na sua Declaração de Rendimentos, às fls. 203 (1º trimestre - R\$ 200,04); 204 (2º trimestre R\$ 302,10); 205 (3º trimestre R\$ 300,10) e 206 (4º trimestre R\$ 224,30).

Nada mais resta de Imposto Retido na Fonte a ser compensado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluída da base de cálculo das exigências, no segundo trimestre de 1997, o valor de R\$ 5.294,00.

Quanto aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 2001.


NILTON PÊSS
